

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I – Turma do dia  
Tópicos de correção do exame de Recurso

Ano letivo 2016/2017

13 de fevereiro de 2017

Grupo I

a) Lei reguladora do contrato de arrendamento

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I.
2. Não havendo escolha da lei material aplicável – art. 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I – é aplicada a conexão subsidiária do art. 4.º, n.º 1, al. c), conferindo-se competência à lei material suíça, pois o imóvel arrendado situa-se na suíça.
3. Atento o disposto no art. 20.º do Regulamento Roma I, não há devolução.

b) Lei reguladora das relações entre os cônjuges

1. A norma de conflitos aplicável é o art. 52.º CC.
2. Remissão para a lei da nacionalidade comum dos cônjuges – art. 52.º, n.º 1, CC.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade comum”: ambos os cônjuges são nacionais do Reino Unido.
4. O Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo; apreciação da aplicação do art. 20.º CC, sendo inaplicável o seu n.º 1 e n.º 2, primeira parte; aplicação do art. 20.º, n.º 2, *in fine*, CC; ocorrendo uma sucessão de estatutos - pois o casal mudou de residência habitual -, até dezembro de 2013, era aplicada diretamente esta disposição e a lei competente era a inglesa; após dezembro de 2013, há que referir a divergência doutrinária acerca da interpretação do art. 20.º, n.º 2, *in fine*, CC; assumindo a orientação seguida no curso, a norma de conflitos portuguesa remetia para a lei inglesa.
5. Ocorre uma sucessão de estatutos; antes de dezembro de 2013, a norma de conflitos portuguesa remetia para a lei inglesa, que se considerava competente; após dezembro de 2013, a norma de conflitos portuguesa remetia para a lei inglesa, que remete para a lei suíça, que se considera diretamente competente; estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC; não

estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC. Neste segundo momento, a lei aplicável era a suíça.

c) Lei reguladora do regime de bens

1. A norma de conflitos aplicável é o art. 53.º CC.
2. Remissão para a lei da nacionalidade comum dos cônjuges ao tempo do casamento – art. 53.º, n.º 1, CC.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade comum ao tempo do casamento”: ambos os cônjuges eram nacionais do Reino Unido.
4. O Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo; apreciação da aplicação do art. 20.º CC, sendo inaplicável o seu n.º 1 e n.º 2, primeira parte; aplicação do art. 20.º, n.º 2, *in fine*, CC; à data do casamento, os cônjuges tinham residência habitual em Inglaterra, logo, remete-se para a lei inglesa.
5. Não há lugar à devolução, pois a lei inglesa considera-se competente, determinando a aplicação da lei da primeira residência conjugal, no caso, em Inglaterra.

d) Procedência da pretensão de Bruno

1. Atendendo às ordens jurídicas em contacto com a situação, verifica-se que, de acordo com o Direito inglês, é admissível a cessação do contrato de arrendamento celebrado entre apenas um dos cônjuges e o senhorio; esta cessação do contrato sem o consentimento do outro cônjuge não é admissível de acordo com o Direito português nem suíço.
2. Qualificação. Referência ao processo de qualificação e ao art. 15.º CC.
3. Atento o conteúdo e função do art. 169 CC suíço, a competência da lei suíça, enquanto reguladora do contrato de arrendamento, não permite o chamamento desta norma.
4. É referido no enunciado que o art. 169 CC suíço é reconduzível às normas de conflitos que regulam as relações entre os cônjuges; as relações entre os cônjuges são, como se viu na al. b), reguladas pela lei suíça. Perante a lei suíça, Bruno pode opor-se à revogação do contrato de arrendamento com fundamento no art. 169 CC suíço.
5. Análise da aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, cujos pressupostos estavam preenchidos, pois da aplicação da lei inglesa resultava a validade do negócio

da cessação do contrato e por aplicação da lei suíça esta cessação era inválida.

6. Concluindo-se pela aplicação da lei inglesa, importava analisar a compatibilidade dos efeitos resultantes da sua aplicação com a reserva de ordem pública internacional portuguesa, art. 22.º CC. Tendo presente a relatividade da ordem pública internacional, a ligação com o Estado português não era suficientemente intensa para desencadear a atuação da reserva, pelo que a cessação do contrato de arrendamento seria, em princípio, válida.

7. No entanto, importava analisar a possibilidade de se recorrer à cláusula da reserva de ordem pública do artigo 22º CC. quando a solução no caso concreto põe em causa um princípio de ordem pública internacional de um Estado estrangeiro – no caso, a Suíça – com o qual a situação tem fortes ligações e que é comum à ordem jurídica do foro.

#### Grupo II

- Principais orientações quanto à autonomia do âmbito de aplicação no espaço das normas constitucionais.
- Orientação seguida no curso, que admite a pluralidade de modos de atuação da Constituição portuguesa como limite à aplicação do Direito estrangeiro ou transnacional designado pelo Direito de Conflitos, incluindo casos em que constitui um limite autónomo relativamente à reserva de ordem pública internacional.
- Tomada de posição fundamentada.

#### Grupo III

A.

- A interpretação do Direito material unificado deve ser autónoma relativamente ao Direito material dos Estados contratantes e deve obedecer aos critérios de interpretação aplicáveis aos tratados internacionais, por forma a assegurar a uniformidade da interpretação.
- Se surgirem orientações divergentes entre os tribunais de diferentes Estados, há que fazer uma distinção:

- se a jurisdição competente for a estadual, deve atender-se à solução consagrada no ordenamento nacional competente segundo o sistema de conflitos;

- se a jurisdição for arbitral, só se justifica atender à orientação de uma determinada jurisprudência nacional quando as partes tenham escolhido esse sistema jurídico para reger a situação. Não havendo essa escolha, o tribunal arbitral deve procurar a solução mais apropriada atendendo aos princípios comuns aos sistemas dos Estados conectados com a situação, aos princípios dos contratos comerciais internacionais formulados pelo UNIDROIT e à jurisprudência arbitral.

#### B.

- Significado de fraude à lei em Direito Internacional Privado.

- Divergência doutrinária no que respeita à sanção à fraude à lei estrangeira em Direito Internacional Privado.

- A sanção à fraude à lei estrangeira, nos casos em que esta lei não a sancione, terá como consequência a desarmonia internacional de soluções.

#### C.

- O âmbito de aplicação no espaço das normas materiais é, por regra, definido pelo sistema conflitual geral ou, em alguns casos, por normas de conflitos unilaterais *ad hoc* que estão acopladas a essas normas materiais.

- Principais posições sobre a bilateralização das normas unilaterais *ad hoc*. Posição adotada no curso: esta bilateralização é, em princípio, admissível, mas deve atender-se à “vontade de aplicação” das normas imperativas de terceiros ordenamentos.

- Tomada de posição fundamentada.